

OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL¹

Pamella Karla de Oliveira²
Sabrina Inês dos Santos³
Prof. Orientador Esp. Luiz Antônio Borri⁴

No Brasil existem duas espécies de penas privativas de liberdade, a de reclusão, que destina-se a crimes dolosos e, a de detenção, destinada tanto a crimes dolosos como culposos, sendo que as mesmas podem ser utilizadas como critérios para a determinação dos regimes de cumprimento de pena. Neste sentido, enquanto na reclusão admite-se o início do cumprimento da pena em regime fechado, na detenção pena admite-se, no máximo, em regime semiaberto. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo. Os objetivos foram conceituar as espécies de regimes de cumprimento de pena no Brasil, as diferenças entre os mesmos e analisar a possibilidade de progressão e remissão de penas. Existem três regimes de cumprimento de penas de prisão no sistema judiciário brasileiro, quais sejam, no regime fechado, no semiaberto ou no aberto. Nesta acepção, quanto mais grave o crime cometido pelo indivíduo, mais rigoroso será o tratamento que lhe será dispensado. Quando condenado a mais de oito anos de prisão o início do cumprimento da pena deve ser no regime fechado, se condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos de prisão, o não reincidente, deve iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, em colônia agrícola ou estabelecimento similar, sendo autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, para retornar à noite. O regime aberto, por sua vez, caberá ao indivíduo condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente, em casa de albergado podendo ser substituído, na falta deste, pela residência do réu, que pode deixar o local durante o dia, desde que retorne à noite, da mesma forma que no regime semiaberto. A legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, desde que cumpridos todos os requisitos previstos em lei, sendo impossível, contudo, a progressão per saltum. Existem ainda duas formas de remição de pena, quais sejam pelo trabalho e pelo estudo. A remição é o abatimento das penas do condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. Pelo estudo o indivíduo poderá remir 1 (um) dia de pena a cada doze horas, divididas em três dias, já pelo trabalho o condenado que trabalhe de 06 (seis) a 08 (oito) horas por dia durante 3 (três) dias terá direito ao desconto de 1 (um) dia de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execuções Penais. Tendo em vista a máxima de que todos são inocentes até prova em contrário, analisando-se o regime de cumprimento de penas

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Discente do 4º semestre do Curso de Direito – Facnopar. Pós-graduada em Bioquímica Aplicada UEL, 2013. Química Industrial / Licenciatura Unopar, 2011.

³ Discente do 4º semestre do Curso de Direito da FACNOPAR

⁴ Docente da Disciplina de Direito Penal II - FACNOPAR

adotados pelo sistema judiciário do país, nota-se que somente os crimes mais graves levam o criminoso ao regime fechado, sendo que ainda assim foram criados mecanismos para que estes indivíduos pudessem, cumprindo os requisitos necessários, se beneficiar da progressão para um regime mais brando, ou ainda, remir a quantidade de pena à cumprir.

Palavras-chaves: regime aberto; regime semiaberto; regime fechado.